

Câmara Municipal de Dumont

Rua Santos Dumont, 172, Centro - CEP 14120-000 - Dumont SP Fone/Fax: (16) 3944-1288 / 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com / contato@camaradumont.sp.gov.br



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DUMONT



Câmara Municipal de Dumont

Rua Santos Dumont, 172, Centro - CEP 14120-000 - Dumont SP Fone/Fax: (16) 3944-1288 / 3944-2399

e-mail: camaradumont@gmail.com / contato@camaradumont.sp.gov.br



PREÂMBULO

Nós, vereadores representantes do Poder Legislativo e do Povo DUMONENSE, sob a luz de Deus e inspirados nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e na certeza de ter homologado a vontade popular dos direitos e deveres sociais e individuais e na igualdade de justiça, promulgamos esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DUMONT.

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	06
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	06
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	06
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
MUNICIPAIS	11
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	11
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	
MUNICIPAL	11
SEÇÃO III – DA INSTALAÇÃO E POSSE	16
SEÇÃO VI – DOS VEREADORES	17
SEÇÃO V – A MESA DA CÂMARA	18
SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	22
SEÇÃO VII – DA SESSÃO LEGISLATIVA	
EXTRAORDINÁRIA	23
SEÇÃO VIII – DAS COMISSÕES	24
SEÇÃO IX – DO PROCESSO LEGISLATIVO	26
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	26
SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	27
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS	27
SUBSEÇÃO IV – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS	
RESOLUÇÕES	32
SUBSECÃO V – DAS DELIBERAÇÕES	33

SEÇÃO X – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,	
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	34
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	37
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	37
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	41
SEÇÃO III – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	43
SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	44
SEÇÃO V – DA PROCURADORIA GERAL DO	
MUNICÍPIO	45
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO	
MUNICIPAL	46
CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	46
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	47
CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	50
CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS	52
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	55
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	64
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	64
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE	
TRIBUTAR	65
CAPÍTULO III – DA RECEITA E DA DESPESA	67
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO	69
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	75

CAPÍTULO I – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	75
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	75
CAPÍTULO III – DA SEGURIDADE SOCIAL	76
SEÇÃO I – DA SAÚDE	76
SEÇÃO II – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	79
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	79
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	80
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	80
SEÇÃO II – DA CULTURA	82
SEÇÃO III – DOS ESPORTES E LAZER	84
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE	85
CAPÍTULO VI – DOS TRANSPORTES	87
CAPÍTULO VII – DA DEFESA DO CONSUMIDOR	88
CAPÍTULO VIII – DA PROTEÇÃO ESPECIAL	89
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	89
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA	Q1

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

- **Art. 1º.** O Município de Dumont é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.
- **Art. 2°.** Os limites do território do Município de Dumont, como tais, na data de promulgação desta lei, já definidos por lei estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e pela sua legislação complementar.
 - Art. 3°. São símbolos do Município:
 - I − o Brasão de Armas;
 - II a bandeira; e
 - III o Hino a Dumont.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

- **Art. 4º** Ao Município de Dumont compete, atendidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendolhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II elaborar o orçamento anualmente, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plurianual de Investimentos (PPA).

 III – suplementar a legislação federal, estadual, no que couber na sua competência e direito;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

 V – aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade prestara contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essência;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo prioritariamente os da saúde, de transporte coletivo, e educação, que tem o caráter essencial, e eficiência;

VIII – manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programada de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

 IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade,
 utilidade pública ou por interesse social;

XI – elaborar o seu plano diretor;

 XII – promover ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e estabelecer normas de edificações;

XIII – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

- a) prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;
- b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de o" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; e
 - d) disciplinar a execução dos serviços e atividade neles desenvolvidas.

 XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de certeza e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXII - instituir regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXIII – constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser em lei;

XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

- a) conceder ou renovar as licenças para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde,
 à higiene, ao bem estar, no ambiente, à recreação, ao sossego público ou ao bons
 costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVIII – O abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, destino final a resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto nos artigos 174 e 175 desta Lei Orgânica.

Art. 5º. Ao Município de Dumont compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

 I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico
 e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

 IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

 VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

 IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

 X – combater causa da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI – registrar, acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 6°.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, a eleitos nos termos da legislação federal.
 - §1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.
- § 2. O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Dumont, e com observância aos limites da Constituição Federal (art. 29, inc. IV).
- § 3. A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.
- § 4. Para cada legislatura, o número de vereadores será o definido na Constituição Federal.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7°. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do município, e dentre outras atribuições, especialmente:

a) COMPETÊNCIA GENÉRICA

- I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;
- II Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dividas, devendo para apreciação em plenário, estarem acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.
- III votar o orçamento anual, o plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, desde que haja compatibilidade nas Leis citadas acima.
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V autorizar a concessão de auxílios e subvenções e contribuições em geral;
 - VI autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX autorizar a alienação de bens imóveis;
- X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

 XI – dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;

XII – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano; e

XVI – autorizar a denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e serviços públicos municipais;

b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

 I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões, na forma regimental;

II – elaborar e "alterar o seu Regimento Interno".

III – dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

 IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e Vereador, conhecer sua renúncia e afastá-la definitivamente do exercício do cargo quando for o caso;

 V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII – fixar, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, Vereadores e dos Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

 X – convocar os Secretários Municipais ou ainda, na sua inexistência na organização administrativa do Município, Diretores ou equivalentes, tanto na administração direta ou indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos na
 Constituição e nesta lei;

XII – decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, por voto secreto e decidido pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 12 e no artigo 67, mediante provocação da Mesa Diretoria ou Partido Político, em quaisquer dos casos, assegurado a ampla defesa, e o contraditório. (Alterado pela Emenda 02/2017 de 02/08/2017).

XII – decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, através de votação nominal e aberta e decidido pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV

do artigo 12 e no artigo 67, mediante provocação da Mesa Diretoria ou Partido Político, em quaisquer dos casos, assegurado a ampla defesa, e o contraditório. (Novo texto de acordo com a Emenda 02/2017 de 02/08/2017).

XIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honra a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIV – Julgar as contas anuais do Executivo, e apreciar a execução dos planos e programas de Governo e a execução Orçamentária, com auxilio externo do Tribunal de Contas do Estado.

XV – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII – aprovar titulares de cargos que a lei determinar;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XX – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal em final de mandato, como o balanço patrimonial, os bens patrimoniais, dividas e disponibilidades financeiras, quando este não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo 60 (sessenta) dias, após a abertura da nova sessão legislativa.

XXI - promover consulta popular, sempre que necessário, dispondo sobre a forma de sua utilização e aplicação, e as atividades nestes desenvolvidas, conforme dispuser a lei.

- § 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- § 2. É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.
- § 3. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na legislação federal para fazer cumprir a legislação.

Seção III

DA INSTALAÇÃO E POSSE

- **Art. 8°.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse.
- § 1º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.
- § 2. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 3° No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião deverão os Vereadores apresentar declaração de seus bens, e atualizá-

la ao termino de cada ano, até o final do mandato, do qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

- § 4° Para cada legislatura, o numero de Vereadores será o definido na Constituição Federal.
- **Art. 9º** No mandato de vereador, seu subsidio será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, estabelecido o limite máximo individualmente, o valor recebido como subsidio pelo Prefeito Municipal, obedecidos os limites constitucionais.

Seção IV

DOS VEREADORES

- **Art. 10.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 11.** Aplicam-se aos vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de vereança, como tais aplicadas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado de São Paulo, aos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Aplica-se a regra e impedimentos aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, aos Vereadores quando investidos no Cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Art. 12. Perderá o mandato o vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por essa autorizada;

IV – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2. O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, Podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

Art. 13. O vereador poderá licenciar-se somente:

- I por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município;
- III para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30(trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

- **Art. 14.** No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convoca imediatamente o suplente.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2. Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção V

A MESA DA CÂMARA

Art. 16. No primeiro dia da legislatura, imediatamente à sessão solene, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e o convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato vigente, na Sede da Câmara, sendo empossados, os eleitos, na mesma Sessão, com mandato definido para o próximo biênio, a partir do dia 1º de Janeiro do ano seguinte. (**Emenda 01/2006 de 10/10/2006 e Emenda 02/2013 de 29/11/2013**).

Parágrafo único. Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o vereador cujo mandato de presidente tenha se expirado, até que seja ultimada aquela, para tanto convocando sessões diárias àquela finalidade.

Art. 18. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

- **Art. 19.** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a recondução para ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.
- **Art. 20.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto mínimo da maioria absoluta da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 21. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixem as respectivas remunerações;
- II Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação das dotações orçamentárias, até o nível de elemento, e enviar a Prefeitura Municipal, para inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como alterá-las quando necessário obedecido os limites constitucionais.
- III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação Ada Câmara;
- IV suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, e solicitar ao Prefeito a emissão de um decreto nos mesmo termos e datas do Ato de Mesa.

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na
 Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com

"restos a pagar", ou ainda com destinação especificada em lei;

VI – enviar ao Prefeito Municipal mensalmente, os balancetes da receita e despesa, financeiro e orçamentário da Câmara Municipal, até o dia 10 do mês subseqüente ao encerramento, para consolidação dos saldos orçamentários e financeiros.

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria de Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, de suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a IV do artigo 12, desta lei, assegurada ampla defesa;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
 Câmara;

III – interpretara e fazer cumprir o Regimento Interno;

 IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

 V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

- VI requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
 - Art. 23. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
 - I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; e
 - III quando houver ao empate em qualquer votação no plenário.

Seção VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 24. Independentemente da convocação, a sessão legislativa ordinária, desenvolve-se:

NO PRIMEIRO ANO DA LEGISLATURA

De 01 de janeiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro.

NOS DEMAIS ANOS DA LEGISLATURA

De 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas e durante os períodos de sessão legislativa ordinária, serão transferidas para ao primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados ou pontos facultativos para as repartições públicas municipais.

- § 2º No primeiro semestre do primeiro ano da Legislatura, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a votação do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, no primeiro semestre de cada ano a Sessão Legislativa não será interrompida sem a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em final de cada exercício a Sessão Legislativa não será interrompida sem a votação do Projeto de Lei Orçamentária anual. (Revogado pela Emenda 01/2013 de 28-06-2013).
- § 3. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.
- § 4. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.
- § 5. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- **Art. 25.** As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Seção VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

- **Art. 26** A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, para realização de Sessão Legislativa Extraordinária, dar-se-á no recesso ou fora dele:
 - I pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; e
 - III pela Comissão que se refere o artigo 31, desta lei.

- **Art. 27.** A convocação nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:
 - I − a matéria que deverá constar de sua pauta de trabalhos;
- II o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter
 prazo inferior a 03(três) dias, contados da respectiva convocação.
- **Art. 28.** O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada no prazo previsto ano Regimento Interno.
- **Art. 29.** Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII

DAS COMISSÕES

- **Art. 29A.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
 - § 2. Às Comissões cabe:
 - I dar parecer sobre matérias de sua competência;
- II realizar audiências públicas com entidades devidamente constituídas da sociedade civil e com a população.
- III acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação das
 Leis, velando por sua completa adequação.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões, de servidores, autoridades ou entidades públicas, dando publicidade desta condição para recebimento.

V – acompanhar, junto a Prefeitura Municipal, a elaboração das propostas, do plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como a posterior execução, podendo se assessorar para tal finalidade.

 ${
m VI-solicitar}$ esclarecimento, depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão.

VII – apreciar, acompanhar, fiscalizar o cumprimento das metas e prioridades, previstas nos programas previstos no PPA, LDO e LOA do Governo Municipal, e sobre eles emitir pareceres.

- **Art. 30.** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:
- I requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, bem como a extração de cópias, e a prestação dos esclarecimentos necessários.
- II requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários:

- III transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- § 2. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:
 - I determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - II requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III Tomar depoimento de quaisquer autoridades e servidores municipais,
 intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.
- IV proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município.
- § 3° É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito, sendo a responsabilidade pelo não atendimento, os responsáveis pelos respectivos órgãos citados retro.
- **Art. 31.** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no "caput" deste artigo.

Seção IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 32.** O processo legislativo compreende:
- I emendas à Lei Orgânica do Município;
- II − leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos; e
- V resoluções.

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- **Art. 33.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
 - I do Prefeito Municipal;
 - II de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- § 1º a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 2. A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4° - A matéria consistente de proposta de EMENDA rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se aprovada pela maioria absoluta do plenário sua nova proposição.

Subseção III

Das leis

Art. 34. As leis complementares, para sua aprovação, exigem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I Código Tributário do Município;
- II Estatuto dos Servidores Municipais;
- III Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores da Prefeitura
 Municipal;
 - IV Plano Diretor do Município;
- V Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo;
 - VI concessão de serviço público;
 - VII concessão de direito real de uso;
 - VIII alienação de bens imóveis;
 - IX aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - X autorização para obtenção de empréstimos de particular;
 - XI a fixação de número de vereadores para a legislatura subseqüente;
- **Art. 35.** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

Art. 36 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública de caráter continuado, em especial a despesa com pessoal, será votado e sancionado sem que seja acompanhado de um impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, ainda a indicação, origem e a fonte dos recursos disponíveis ou a serem utilizados. Os projetos que tratem das despesas de caráter não continuado deverão também constar a origem e a fonte dos recursos a serem utilizadas para cobertura de tais encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

- Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, e aos cidadãos representados por 5% (cinco por cento) dos eleitores comprovadamente inscritos no município, obedecidos a competência privativa de cada caso, e nos termos e em especial no artigo 40 desta Lei Orgânica.
- **Art. 38.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II regime jurídico dos servidores municipais; e
- III organização administrativa da Prefeitura e órgãos da administração indireta, inclusive fundacional;
 - Art. 39. Não será admitido o aumento de despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito a, ressalvado o disposto no artigo 145, §§ 3 e 4, desta lei;

- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara
 Municipal.
- **Art. 40.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
- § 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular as normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta Lei Orgânica, tanto quanto os estabelecidos também neste Regimento Interno da Câmara Municipal.
- **Art. 41.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 46 e no parágrafo único do artigo 45.
- § 2. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.
- **Art. 42** O Projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgara, enviando a Câmara Municipal cópia da Lei, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito quanto à sanção e promulgação, importará em sanção e promulgação pelo Presidente da Câmara e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual fazê-lo.

- **Art. 43.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 1º o veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2. As razões do veto serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, a em uma única discussão.
- § 3. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal e aberta. (Modificado pela Emenda 01/2012 de 14/12/2012).
- § 4. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final.
- § 5. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 6. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.
- § 7. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

- § 8. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6 deste artigo.
- § 9. O prazo previsto no parágrafo 2 deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- § 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- **Art. 44.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º Considera-se rejeitado o projeto de lei, para os efeitos deste artigo, quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.
- § 2. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 45. O projeto de decretos legislativo é a proposição destinada a regular ateria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependendo da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 47. O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privada através de decreto legislativo ou resolução.

Subseção V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 48. A discussão e votação da matéria constante na ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presente à sessão a, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 49. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Modificado pela Emenda 01/2012 de 14/12/2012.

- I no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Excluído pela Emenda 01/2012 de 14/12/2012).
- II na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Excluído pela Emenda 01/2012 de 14/12/2012).

- III na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
 (Excluído Emenda 01/2012 de 14/12/2012).
- IV na votação de veto aposto pelo Prefeito. (Excluído pela Emenda 01/2012 de 14/12/2012).

Seção X

DA FISCALIZAÇÃOA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORCAMENTÁRIA

- **Art. 50** A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, equilíbrio, eficiência, aplicação das subvenções e renuncia de receitas, será exercido pela Câmara Municipal, com auxilio externo do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema interno de cada Poder.
- § 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- § 2º A consulta e apreciação às contas Municipais poderão ser feita por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, através de requerimento que sempre será autorizado em até 24 (vinte e quatro) horas para vistas e eventual extração de cópias, sempre no horário de expediente do Órgão Público.
- § 3° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em local de fácil acesso a população, sempre acompanhado por servidor designado.

- § 4°- Se confirmada alguma divergência ou irregularidade, poderá ser apresentada uma denuncia relatando os fatos apurados que deverá:
 - I ter identificação e qualificação do denunciante;
 - II ser apresentada em 2 (duas) vias no protocolo da Câmara;
 - III conter elementos e provas nas quais se fundamenta a denúncia;
- **Art. 51.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:
- I apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito, e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas apresentadas pela Mesa Câmara.
- II acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do
 Município;
- III julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;
- IV inspeções e auditorias da natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do Município.
- § 1° O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo as suas contas e a Mesa da Câmara remeterá diretamente ao Tribunal, as Contas do

Legislativo, nos ditames e prazos fixados em lei estadual, inclusive por meios eletrônicos.

- § 2. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, será julgado pela Câmara no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento, e (Emenda nº 01/2011) só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 52 As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pela Prefeitura Municipal diretamente aos Tribunais de Contas e aos Órgãos concessores conforme o caso, inclusive por meios eletrônicos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.
- **Art. 53.** O Poder Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos apor entidades de direito privado;
 - III apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, dele darão ciência ao

Tribunal de contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

- § 2. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.
- **Art. 54** O Boletim de caixa demonstrando a movimentação financeira de entrada e saída, do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no átrio do edifício da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal em local de fácil acesso e visibilidade.
- Art. 55 O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no átrio do edifício da Prefeitura e da Câmara; de igual forma, será dado à publicidade pelo órgão oficial do Município, ou por órgão de imprensa local ou regional, sem prejuízo à prestação mensal por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da legislação complementar.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 56 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Diretores, Chefes e Assessores diretos, conforme sua organização administrativa.
- Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação federal

Parágrafo único. O Prefeito e Vice-Prefeito deverão residir no Município de Dumont.

- **Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições.
- § 1º Se, decorridos 15(quinze) dias da data afixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido ao cargo, este será declarado vago.
- § 2. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 3° No ato da posse, em final de cada legislatura e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, que ficarão depositadas na Câmara Municipal, que serão lavradas em livro próprio, constando seu conteúdo.
- § 4. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.
 - **Art. 59.** O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária e serviço público, salvo quando ao contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - III ser titular de mais de um cargo ou mandado eletivo;

- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- VI incidir nos impedimentos a que alude o art. 38 da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se.
- **Art. 60.** Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições.
- **Art. 61.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga acorrida após a diplomação.
- § 1° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado apara missões especiais.
- § 2°. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- **Art. 62.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Geral Municipal e o Procurador Geral do Município.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito, e na sucessão o de Vice-Prefeito nos primeiros três anos do período do mandato governamental, será comunicado o Tribunal Eleitoral quando for o Caso, e far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, na forma da Legislação Federal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou e na sucessão ocorrer a vacância dos respectivos cargos, no último ano do período mandato governamental, assumira o Presidente da Câmara até o final.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório dos resultados de sua viagem;
- II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;
- III para tratar de assuntos particulares, não podendo ser inferior o período por 30 (trinta) dias, e nem reassumir antes que transcorrido o mencionado período de licença. (Emenda 03/93 de 27/12/93).

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

Artigo 66 – Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeitos e a remuneração dos Secretários Municipais, serão Fixados por Lei especifica, no final da Legislatura para a subseqüente, 60 (sessenta) dias antes do pleito eleitoral para a sessão legislativa seguinte, não podendo o subsídio do Prefeito ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município no momento da fixação.

Parágrafo Único - Por maior remuneração, considera-se o valor recebido em espécie por servidor, somado os salários e mais vantagens, gratificações e quaisquer outros pagamentos, e o Subsidio do Vice-Prefeito e a remuneração dos Secretários Municipais, não poderão individualmente exceder a metade do Subsidio do Prefeito.

Art. 67. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica e na legislação federal.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 68.** Ao prefeito compete privativamente:
- I nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- II exercer, com assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;
- III elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- V representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida nesta lei:
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
 - VII vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma revista nesta lei;
 - VIII decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - IX expedir decretos e outros atos administrativos;

 X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta lei;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma desta lei;

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma Ada lei;

XIII – prover os cargos, empregos, funções públicas municipais na forma da Lei, declarar desnecessidade e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, adequando o gasto com servidores até os limites da Lei.

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara ao projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado por lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos componentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocará à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado de São Paulo, para garantia do comprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII – decretar o estado de calamidade pública para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que devem ser suportadas por créditos extraordinários;

XXVIII – decretar o estado de calamidade pública para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que devem ser suportadas por créditos extraordinários;

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – exercer outras atribuições previstas nesta lei.

- **Art. 69.** O prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos, as funções administrativas a que aludem os incisos V XVIII XX XXII e XXIII do artigo anterior.
- **Art. 70.** Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Seção III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- **Art. 71.** São auxiliares diretos do Prefeito:
- I os Secretários Municipais;
- II o Procurador Geral do Município;
- III os Subprefeitos;
- IV os Administradores Regionais.
- **Art. 72.** Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Parágrafo único. A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertencentes aas respectivas Secretarias, a dos Subprefeitos e Administradores Regionais, limitar-se-á aos Distritos e Subdistritos correspondentes.
- **Art. 73.** Salvo o distrito da sede, todos os demais abem como os Subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou Administradores Regionais.
- Parágrafo único. Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- **Art. 75.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação federal, dando-se sua apuração na forma nela estabelecida.
- **Art. 76.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação de mandato, as definidas nos arts. 28 parágrafo único, e 29, inciso XII da Constituição Federal, tanto quanto na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, ao rito nesta estabelecido, se outro não for fixado pela legislação estadual.
- **Art.** 77 A extinção do mandato do Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal, pela legislação federal pertinente, na Lei Orgânica do Município, na forma por elas prevista.
- **Art.** 78 O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originalmente pelo Tribunal de Justiça, no disposto do Artigo 74, inciso I, da Constituição do Estão de São Paulo.
- **Art. 79.** O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Art. 80.** A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.
- **Art. 81** A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos Artigos 37, inciso XI, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

Art. 82. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre os profissionais de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo permanente, determinando as metas e prioridades, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequação ao sistema de

planejamento, composto das Leis do Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentárias anual.

- § 1º Plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
- § 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.
- § 3º Será assegurada, pela participação em órgãos componente do Sistema de Planejamento, na forma da lei, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.
- **Art. 84** A delimitação da Zona Urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor e o Interesse Sócio-econômico da comunidade.
- **Art. 85**. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser realizado por ônibus ou peruas utilitários, atendidas as normas de segurança e regulamentação de licença, constantes das Leis Federais, Estaduais e Municipais.
- **Art. 86.** Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fins e utilização alteradas, exceto por relevante interesse, e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal e obedecidos os preceitos da Lei do Estatuto da Cidade.
- **Art. 87.** As pessoas portadoras de deficiências terão o livre acesso a edifícios públicos, particulares de freqüência ao público, logradouros e transporte coletivo, devendo no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação desta emenda, regulamentar, exigir e preparar essas condições.

- **Art. 88.** Compete ao município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidas os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.
- **Art. 89.** O município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes as pequenas propriedades rurais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 90. A Administração Municipal compreende:
- I Administração Direta, secretarias ou órgãos equiparados;
- II Administração Indireta ou Fundacional: entidades, dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único: As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

- **Art. 91.** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, como tais definidas em lei.
- § 1º O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem côo a obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

- § 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, a informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos municipais.
- **Art. 92.** A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa Oficial do Município.
 - § 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
 - § 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.
- § 3º Na hipótese de não possuir órgão próprio de imprensa, a publicidade das leis e atos municipais dar-se-á apor jornal particular, mediante licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
- **Art. 93.** Fica obrigado a criação do Conselho Municipal de Administração, órgão de caráter normativo e deliberativo. Este conselho será constituído de comissões especificas a saber: Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Urbanização, Habitação, História e Meio Ambiente;
- § 1º Este Conselho terá caráter permanente, podendo intervir, agir e emitir parecer, através de suas comissões específicas, nos assuntos e no momento que seus membros achar conveniente. Para isto poderá ser convocado para ser ouvido autoridades municipais.
- § 2º Da conclusão será enviado parecer ao Executivo e Legislativo, bem como tornar público pelos meios de comunicação disponíveis;
- § 3º O Conselho através de suas comissões deverá ser ouvido na elaboração do plano plurianual, bem como de qualquer programa colocando seu parecer por escrito.

- § 4º Das referidas Comissões deverá participar:
- 1 representante Executivo;
- 1 representante Legislativo;
- 1 representante das entidades constituídas;
- 2 cidadãos idôneos.
- § 5º Estas Comissões deverão ter no mínimo 5 pessoas e máximo 7;
- § 6º Para cada comissão deverão ter um representante que será indicado pelos seus membros;
- § 7º A união das comissões compõe o conselho municipal de administração, que terá seu Presidente eleito pelos seus membros;
- § 8° O convite a participara do conselho deverá ser feito pelo Executivo Municipal até um mês após a posse. E o conselho deverá ser instalado até o máximo de dois meses;

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 94.** A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.
- **Art. 95**. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse do público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados peara escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 96. Lei específica disporá sobre:

I-o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado; e

 V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As taxas e tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, o equilíbrio financeiro e econômico.

Art. 97. Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienação da administração direta e indireta, inclusive fundacional, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

- **Art. 98.** O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.
- § 1º A constituição de consórcios municipais e a celebração de convênios dependerão da autorização legislativa.
- § 2º Os consórcios manterão em Conselho Consultivo, do qual participarão os Municipais integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não permanentes ao serviço público.
- § 3º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviço cujo valor não atinja o limite exigido apara licitação mediante convite.
- **Art. 99.** As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços e alienação de bens, observarão no que tange as diversas modalidades e respectivos prazos de publicidade os limites estabelecidos na legislação federal.
- **Art. 100.** Toda obra que será executada pela Prefeitura Municipal de Dumont deverá ser através de projeto devidamente aprovado pelo setor competente.
- Art. 101. O Setor competente da Prefeitura Municipal de Dumont, deverá obedecer aos projetos de vias e logradouros públicos que constam da planta da cidade, não podendo em hipótese alguma ser mudados, e sua ampliação devera obedecer aos ditames da Lei Federal que estabelece diretrizes da política urbana.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 102.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.
- **Art. 103.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços que disporá a respeito em seu Regimento Interno.
- **Art. 104.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas;
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência,
 dispensada esta nos seguintes casos:
- a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta.
- II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.
- § 1º O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando ao uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada

por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada apara finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita de título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, apara atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o a fim de formar canteiro de obra pública, caso e que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 106. Máquinas, equipamentos e veículos e seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais, e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, danos e devolução do bem recebido, e por diferença remuneratória que vier a ser apurado, conforme regulamento em decreto. A remuneração será calculada levando-se em conta entre outros, os seguintes fatores: hora trabalhada, gasto de combustível, valor da hora trabalhada e custos indiretos.

- § 1º Pode haver troca de favores entre Prefeituras vizinhas;
- § 2º É terminante proibido o empréstimo ou locação de máquinas, equipamentos, veículos e operadores para empresas do município ou não, para executarem serviços fora da área do Município.
- **Art. 107.** Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outro fim de interesse urbanísticos, obedecidos os ditames da Lei Federal que estabelece diretrizes da política urbana.
- **Art. 108.** Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste capítulo.
- **Art. 109.** O município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal;
- § 1º A Guarda Municipal terá também incumbência de vigiar áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas ano artigo 173 desta lei;

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrara convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- **Art. 110.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:
 - I salário mínimo, Omo Atal definido na legislação federal;
- II irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração, observado o dispostos no artigo 121;
- III garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que percebem remuneração variável;
- IV décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
 - VI salário –família aos dependentes;
- VII duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;
 - VIII a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX serviços extraordinários com remuneração superior, no mínimo, em 50%
 (cinqüenta por cento) a do normal;
- X gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;

XI – licença remunerada à gestante, ou mãe por adoção, sem prejuízo das demais vantagens do cargo, emprego ou função, e do salário, vencimento ou remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, biológica ou por adoção, com duração de 05 (cinco) dias, nos termos fixados em Lei.

XII a- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; e

XIV – proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único – As concessões constantes do Inciso XI deste artigo, se coincidir com o período de gozo de férias, não geram direito a compensação de qualquer natureza ou pretexto, desses dias.

Art. 111. É garantido aos servidores municipais, o direito:

I − à livre associação sindical; e

II − à greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar o cargo de direção em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens na forma definida em lei complementar.

Art. 112. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta ou fundacional depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões apara empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e

exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Não deverá haver limite de idade nos concursos públicos para admissão de servidores, contudo o candidato deverá atender as exigências do cargo a que se candidata

- **Art. 113.** Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante ao prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.
- **Art. 114.** O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.
- **Art. 115.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores investidos nos cargos ou empregos em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou aposto em disponibilidade.
- § 3º Extinto cargo por Lei ou declarada sua desnecessidade pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, na proporcionalidade de 1/35 avos por ano de efetivo exercício.

- § 4 ° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- Art. 116. Os cargos em comissão; as funções de confiança e os correspondentes a auxiliares diretos do prefeito, conforme estatuído no artigo 71 da presente Lei Orgânica, será preenchido e exercido por pelo menos 50% (cinqüenta por Cento) das vagas existentes, por servidores ocupantes por cargos de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições compatíveis a exigências de cada caso. (Emenda 02/2011 de 09/09/2011).

Parágrafo Único: Não poderão ser nomeados para os cargos e as funções discriminadas no caput do presente artigo, aqueles que contra eles existirem:

- I Sentença criminal por ato contra o patrimônio público transitado em julgado;
 (Emenda 02/2011 de 09/09/2011).
- II Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.
 ((Emenda 02/2011 de 09/09/2011).

Art. 117. Lei específica:

- I reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- II estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118. O servidor público aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes
 de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença agrave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

 II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- § 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria a disponibilidade.
- § 2º O servidor público, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, ao tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.
- § 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, exceto por merecimento.

- § 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 5º O servidor ou funcionário público municipal após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar ao exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.
- **Art. 119.** A revisão geral da remuneração dos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data e com aos mesmos índices.

Parágrafo Único – Mantida a data-base estabelecida na legislação municipal para revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, inclusive das autarquias e fundações, serão eles atualizados monetariamente, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal para avaliação dos índices inflacionários.

- **Art. 120.** É fixado como limite máximo de remuneração dos servidores públicos do Município, da administração direta ou indireta, o valores percebido como subsidio, em espécie, pelo Prefeito.
- **Art. 121.** Os vencimentos dos cargos e salários do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pago pelo Poder executivo Municipal, para cargos equivalentes, e mesmas atribuições.
- **Art. 122.** É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos e salários entre cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados o mesmo Poder ou, entre servidores do Poder Legislativo e Executivo,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- **Art. 123.** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.
- **Art. 124.** É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - I a de dois cargos de professor;
 - II − a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III a de dois cargos ou empregos privativos de médicos, ou de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

- **Art. 125**. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- **Art. 126.** Os cargos, empregos e função públicos, da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias, serão criados, alterados e modificados, bem como a fixação e emenda dos padrões de vencimentos, condições de provimento e admissão, por lei especifica, acompanhados de suas atribuições, obedecidos os limites constitucionais, e apresentado-se necessariamente para sua aprovação, o impacto orçamentário, financeiro, do exercício da criação ou emenda em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, da criação ou emenda.

Parágrafo Único – A criação, emenda ou modificação dos cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, nos termos do caput deste artigo, será por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 127. O Servidor municipal será responsável cível, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, conforme o caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda, assegurando sempre o principio da ampla defesa.

- **Art. 128.** O servidor municipal poderá exercer mandato efetivo, obedecidas às disposições inscritas no art. 38 da Constituição Federal.
- **Art. 129.** Os titulares de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.
- **Art. 130.** O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições, de seus servidores.
- **Art. 131.** Assegurar no quadro de servidores municipais um mínimo de 5% (cinco por cento) à aqueles portadores de necessidades especiais (excepcionais) que estejam preparados para trabalhara, fazendo jus ao seu vencimento dentro da categoria e da função que exerce. Este percentual deverá ser exercido a partir da promulgação desta Lei Orgânica.
- **Art. 132.** A Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Dumont firmarão convênio com empresa prestadora de serviços no setor de saúde para atendimento

aos seus servidores, vedados estes benefícios e a participação aos detentores de cargos eletivos e aos Secretários Municipais.

Art. 133. Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento adicional por tempo de serviço, concedido na percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio dos vencimentos integrais, bem como sexta parte também dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no artigo 125 desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- **Art. 134.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso:
 - a) de bens móveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.
- III Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo diesel;
- IV Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, inc. I, letra "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

V – Taxas:

- a) em vazão do exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - VI contribuição de melhoria, decorrente de obras pública;
 - VII contribuição para custeio do sistema de previdência e assistência social.
- § 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2° O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
 - § 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar a tributo sem que a lei o estabeleça;

 II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V instituir imposto observado o disposto nos § 2°, 3° e 4° do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:
- a) patrimônio e serviços da união e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VI conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, previdenciária ou de tarifas, senão mediante edição de Lei Municipal especifica observado o impacto orçamentário financeiro, no exercício em que entrará em vigor a Lei, e nos dois subsequentes.
- VII estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

- a) Direito da petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.
- **Art. 136.** A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no município, que tenham como objetivos o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

- **Art. 137.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos, em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara.
- **Art. 138.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço lançado pelo Município, sem prévia notificação.
- § 1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou proposto, far-se-á por uma das seguintes formas:
- I no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
 - II no processo respectivo, a mediante termo de ciência, datado e assinado;
 - III nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
 - IV por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição afiscal;

 V – por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

- § 2º Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.
- § 3º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou La lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do 1º, e em dobro, da data a postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.
- **Art. 139.** A fixação dos preços devidos pela atualização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.
- **Art. 140.** O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.

Parágrafo único. Enquanto não houver constituído o órgão colegiado previsto no caput deste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, com o respectivo parecer emitido pelo Secretário de Finanças, e na falta deste pelo responsável pelo setor em que se diz respeito o referido recurso, processo ou reclamação fiscal.

Art. 141. A despesa pública atendera aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e de responsabilidade fiscal, em especial o principio do equilíbrio.

Art. 142. As disponibilidades de caixa da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As disposições financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, poderão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 143. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I − o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para ao exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 144. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I-o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, a fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- § 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões de subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.
- **Art. 145.** Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar ao seu regimento.
- § 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do Município, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
 - II exercer ao acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.
- § 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:
- I compatíveis com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias, exceto quando terminativos no exercício, poderão constar somente na
 Lei de Diretrizes Orçamentária.
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos
 - b) serviços da dívida;
 - III relacionamentos com a correção de erros ou omissões;
 - IV relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As alterações ao Projeto de Lei, ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com a Lei do Plano Plurianual, exceto os projetos terminativos dentro do exercício.
- § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo n° 165, § 9°, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (Alterado pela Emenda 01/2013 de 28/06/2013).

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de Julho do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda 01/2013 de 28/06/2013).

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de Agosto do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda 01/2013de 28/06/2013).

III – o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, será encaminhado anualmente á Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro do ano anterior ao início de sua vigência e apreciado até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda 01/2013 de 28/06/2013).

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 146. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais.
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e da saúde, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão a outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "défict" de empresas, fundações e fundos, e
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização
 Legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem leia que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade funcional.

- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 03 (três) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente, através de Decreto do Executivo.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.
- **Art. 147.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- **Art. 148.** A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder de os limites estabelecidos na Constituição Federal e sua legislação complementar.

Parágrafo único. A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a quaisquer títulos, pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, só poderão ser feitas:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II –se houver autorização legislativa na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- III Através da expedição de qualquer ato fora dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, onde é vedada nesse período a expedição de qualquer ato constante deste parágrafo.
- IV Se houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.
- V se houver declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, por ser despesa de caráter continuado.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 149. O Município, pelos seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, ou pela eliminação ou redução dessas despesas por lei específica, obedecido os parâmetros e compensação da renuncia de receita.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 150. A política de desenvolvimento urbana a, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, em por objetivo ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir ao bem-estar de seus habitantes.

- § 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, a expressas no Plano Diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4º Mediante lei específica exigir-se-á dos proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - I parcelamento ou edificação compulsório;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- §5º O município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, criará e regulamentará zonas industriais obedecidas os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA SAÚDE

- **Art. 151.** As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município à população, mediante regulamentação, fiscalização, controle e execução direta através de seus órgãos competentes, e visará, precipuamente, reduzir o risco de doenças e de ouros agravos e ao acesso universal e igualitário dos municípios.
- **Art. 152.** As ações e serviços do Município no âmbito da saúde, integrado como sistema único, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I direção única no âmbito municipal;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - III participação da comunidade.
- **Art. 153.** O setor competente do Município de Dumont deverá implantar na cidade de Dumont, um tratamento de água adequado, a para que a população goze de uma melhor saúde.
- **Art. 154.** O C.I.M.S. Conselho Municipal de Saúde convocará a cada ano uma conferência municipal de saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política de saúde.
- **Art. 155.** O sistema municipal de saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o fundo municipal de saúde.
- **Art. 156.** Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão subordinados ao pagamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 157. São competências do Município, exercidas pelo Conselho Municipal de Saúde:

 I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II – garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomias salariais, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais. Em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o
 Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

 VII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar ao SUS no município;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

 IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

 X – a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

- XI a formulação e implementação da política de recursos manos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
- XIII o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XIV o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI a normatização e execução, no âmbito do Município, da política
 nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

Seção II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Art. 158.** O plano de previdência social a ser organizado e mantido pelo Município destinar-se-á exclusivamente aos seus servidores, da administração direta e indireta, inclusive fundacional, na forma da lei, e objetivará:
- I cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

- II ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV pensão por morte de segurado, homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Parágrafo único. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Seção III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 159.** A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. As ações e serviços do Município na área de assistência social realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e serão organizadas e executadas com base nas seguintes diretrizes:

- I de comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social,
 com sede no seu território;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e do controle das ações, sob todos os aspectos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

- **Art. 160.** A educação, direito de todos os municípios e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - **Art. 161.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - IV gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - V garantia do padrão de qualidade, e
- VI o não oferecimento de ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- **Art. 162.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:
 - III oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Compete ao Município recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

V – Custear, facultativamente e mediante existência de recursos orçamentários, bolsas de estudo no Ensino Superior, em Instituições de Ensino privadas e cursos técnicos aos munícipes, conforme critérios a serem estabelecidos em lei especifica. (Incluído pela Emenda 01/2017 de 17/04/2017).

Art. 163. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Art. 164. É assegurado ao portador de necessidades especiais (excepcional) o direito à escola especializada, e em caso de não existência disto no município este disporá de todos os recursos possíveis para o transporte e acompanhamento em escolas da região.

Art. 165. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Seção II

DA CULTURA

Art. 166. O Município atuará, apoiando e incentivando, a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade, visando:

- I a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar os valores culturais;
- II amplo e livre acesso aos meios de bens culturais;
- III planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- IV reconhecimento pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade e promovem o homem brasileiro;
- V compromisso do Município de resguardar a integridade, pluralidade,
 independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- VI cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionalista, visando à participação de todos na vida cultura.
- **Art. 167.** Constitui patrimônio municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:
 - I − as formas de expressão;
 - II − os modos de criar, fazer e viver;
 - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Os bens, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da lei;

- **Art. 168.** O poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:
- I criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados
 e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações
 culturais e artísticas;
- II desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com entidades privadas, integração de programas culturais visando instalação e funcionamento da Casa da Cultura;
 - III acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
 - IV promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.
- **Art. 169.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Seção III

DOS ESPORTES E LAZER

- **Art. 170.** O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos;
- **Art. 171.** O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.
- **Art. 172.** As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:
- I o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento:
 - II o lazer popular;

- III a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
 - IV promoção, estímulo e orientação à prática e difusão d Educação Física, e
- V-a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Município estimulará e apoiará entidades e associações da comunidade às práticas esportivas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 173.** A comunidade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do
 Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III definir em todo o seu território espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através

de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio e impacto ambiental, a que se dará publicidade;

 V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para à preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – exigir na forma da lei, dos proprietários de imóveis rurais, agropecuárias, produtos rurais, arrendatários, parceiros, meieiros, etc, que todas as embalagens de produtos usados na lavoura, como herbicidas, inseticidas, fungicidas, todos os agrotóxicos, adubos, fertilizantes, etc, sejam depositados em local definido pela administração pública; e

IX – proteger o único rio existente em nossa cidade denominado Rio da Onça,
 bem como os córregos que nele deságuam.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º A execução de atividades, processos produtivos ou empreendimentos e a exploração dos recursos naturais de qualquer espécie fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida na forma da lei.

Art. 174. Fica expressamente vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos, rural e industrial, sem o devido tratamento, em qualquer curso de água.

Parágrafo único. Fica o Poder Público, no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data de promulgação desta lei, obrigado a completar as obras de adequação referentes aos recursos hídricos, inclusive com o tratamento do esgoto sanitário, despoluição das águas dos rios e lagos e seu repovoamento.

I – Fica ainda obrigado o Poder Público Municipal a executar programas de saneamento na zona rural, com soluções adequadas de baixo custo, e implantação de fossas sépticas.

Art. 175. Fica o Poder Público obrigado a tratar o esgoto público, assim como a adequação na disposição do lixo doméstico, sob crime de responsabilidade e de advertência pública pela Comissão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 176. Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 177. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e a segurança do trabalho.

Art. 178. São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as várzeas;

II – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

 III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV – as paisagens notáveis.

Art. 179. O Poder Público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do município, e do uso do solo rural no interesse ao combate à erosão e na defesa de sua conservação.

CAPÍTULO VI

DOS TRANSPORTES

- **Art. 180.** O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.
- **Art. 181.** Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.
- **Art. 182.** É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.
- **Art. 183.** O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.
- § 1º O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.
- § 2º A operação e execução será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

- **Art. 184.** O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.
- **Art. 185.** Fica assegurado transporte para os estudantes dos cursos de 1º e º graus, residentes na Zona Rural.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 186. Fica criado neste Município o Centro de Defesa do Consumidor, o qual será criado pela Câmara Municipal através de resolução e sua comissão supervisora será integrada por um Vereador de cada partido, para fiscalização de preços, pesos e medidas.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

- **Art. 187.** O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social e seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:
- I criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;
- II implantação de sistema "Braile" em estabelecimento da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Art. 188 È assegurado na forma da lei aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 O Município comemorará, anualmente no dia 21 de março, a sua fundação, cuja data considerada como feriado municipal.

Parágrafo único. O município fixara em lei as datas alusivas aos feriados locais.

- **Art. 190** A lei disporá sobre normas de construção tanto quanto de adaptação, dos logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- **Art. 191** Fica instituída a "MEDALHA ALBERTO SANTOS DUMONT", cuja composição e detalhes serão definidos em lei.

Parágrafo Único. A medalha de que trata este artigo, será concedida anualmente, por atos da Câmara Municipal e/ou do Prefeito Municipal, para agraciar, na comemoração da "Semana da Asa" e nas "Demais Comemorações Cívicas do Município", pessoas que se destacaram ou prestaram relevantes, inestimáveis e importantes serviços a comunidade. Podendo ser concedida "post morten".

Art. 192 As escolas da Rede Municipal de Ensino, farão comemorar anualmente entre os dias 16 à 23 de outubro, a "SEMANA DA ASA", enaltecendo o efeito de um grande brasileiro "Alberto Santos Dumont".

- **Art. 193** Fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes obrigado a fornecer grátis plantas para construção de até 70 m², bem como o acompanhamento técnico por profissionais da Prefeitura.
- Art. 194 Fica instituída a tribuna livre, através da qual a Câmara Municipal garantirá à entidades legalmente constituídas ou reconhecidas como representantes de interesse e segmento da sociedade, a apresentarem através de moções às comissões permanentes e especiais seus pareceres e reivindicações, cabendo ao Presidente da Câmara facultar-lhes a palavra se julgar necessário.
- **Art. 195** Será livre o horário de funcionamento do comércio, observados os dispositivos da legislação trabalhista e recolhidas as taxas correspondentes.
- **Art. 196** Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, que terá, na forma de lei, obrigatoriamente caráter beneficente e gratuito.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os Vereadores integrantes da atual legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1989, exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1992, a partir de cuja data iniciar-se-á a legislatura seguinte.

Parágrafo único. Os vereadores eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O atual Prefeito Municipal, empossado em 1º de janeiro de 1989, exercerá seu mandato até 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal eleito para o período seguinte ao atual tomara posse no dia 1º de janeiro de 1993 e exercerá o seu mandato até 31 de dezembro de 1996.

- **Art. 3º.** No prazo a que alude o § 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município provera, mediante acordo ou arbitramento com o Estado e municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisória que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
- **Art. 4°.** No prazo a que alude o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município editara lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição é à reforma administrativa dela corrente.
- **Art. 5°.** Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data de 05 de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.
- **Art. 6º.** Para os efeitos do artigo 20º Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ficam estendidos aos inativos e pensionistas do Município, procedendo-se, para tanto, a revisão dos seus respectivos proventos e pensões, com vigência retroativa à data de 05 de outubro de 1988.

Art. 7º. Ate a edição da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá depender com o pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Em ocorrendo o excesso da despesa com o pessoal, relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 8°. O Poder Executivo promoverá a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial ora e vigor, propondo à Câmara as medidas cabíveis.

Art. 9°. O Município adaptará, no prazo de 01 (um) ano, contado da vigência desta lei, às normas constitucionais:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras ou de Edificações;

III – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – o Plano Diretor;

V – a lei de zoneamento urbano.

Art. 10 Dentro do prazo de 6 (seis)meses da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara apresentara projeto de resolução dispondo sobre novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 11 Dentro do prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviara a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre ampla reforma administrativa na administração direta e indireta ou fundacional, objetivando:

I – compatibilização do quadro de pessoal ao disposto no art. 39 da
 Constituição da República e nesta Lei Orgânica;

- II instituição de regime jurídico único para os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas;
- III compatibilização da estrutura organizacional ao disposto nesta Lei
 Orgânica;
- IV racionalidade e produtividade dos serviços e eficiência e eficácia das ações.

Parágrafo Único. O envio dos projetos de lei referidos neste artigo obedecera ao seguinte calendário:

- I dentro de 10(dez) meses, projetos de lei dispondo, respectivamente, sobre o estatuto jurídico dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas e sobre casos e condições de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II dentro de 11 (onze) meses, projetos de lei dispondo sobre reformulação da estrutura organizacional da administração direta e indireta ou fundacional, inclusive estrutura e atribuições dos órgãos colegiados de participação popular;
- III dentro de 12 (doze) meses, projetos de lei dispondo sobre planos de carreira.
- **Art. 12** Continuam em pleno vigor, ate e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentemente de sua natureza jurídica.
- **Art. 13** O Poder Executivo, através do órgão oficial de imprensa, promovera a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, sindicatos,

associações de classe, de serviço e estudantis, bem como entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

- **Art. 14** O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares à legislação federal e estadual.
- **Art. 15** Para os efeitos de aplicação do parágrafo único do artigo 119, da parte permanente desta lei, e enquanto vigente e não substituído, o índice de Preços ao Consumidor (IPC), pela sua variação acumulada, constituirá o indexador para reajuste mensal, a título de antecipação dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais.
- **Art. 16** A revisão desta Lei Orgânica, observado no que couber o processo de sua elaboração, será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, e aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- **Art. 17** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pela Prefeitura à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido pela Câmara Municipal para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano. (**Emenda 02/93 de 03/11/93**)

Câmara Municipal de Dumont, 04 de abril de 1990.

ANTONIO MARCOS FURCO Presidente

EDUARDO LUIZ LORENZATO Vice-Presidente

PEDRO EGNALDO DIANA 1º Secretário

CLAUDEMIR GEROLDO 2º Secretário

VEREADORES:

EURICO GIÓRIA
GILBERTO SALOMÃO
JOSÉ ADÃO BETINI
JOSE AUGUSTO FACCHINI
ODAIR FACCINE
SILVIO BIAGI NETO
VALDEMAR GEORGETE
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:
EDUARDO LUIZ LORENZATO
ANTONIO MARCOS FURCO
EURICO GIÓRIA
VALDEMAR GEORGETE
ODAIR FACCINE

QUADRO FUNCIONAL:

Luiz Carlos Negri Secretário Administrativo

NOVA REDAÇÃO COM AS MUDANÇAS OCORRIDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2007. (EM 13 DE DEZEMBRO DE 2007)

MESA DIRETORA:

ROGERSON APARECIDO BUJARLON RUIZ Presidente

> CARLOS ROBERTO CHIARELLI Vice-Presidente

ROSIANE MARIN FERNANDEZ

1º Secretário

EURICO GIORIA 2º Secretário

QUADRO FUNCIONAL

Vlademir Bovo Diretor de Secretaria Iraci Bálsamo Assessora Legislativa

NOVA REDAÇÃO COM AS MUDANÇAS OCORRIDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2010. (EMENDA de nº 02/2010 até a EMENDA de nº 70/2010 e EMENDAS nº 72 e 73/2010).

MESA DIRETORA

NAZARENO FABIO NETO (Fabinho)
Presidente

RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS (Bugrão)

Vice-Presidente

ROGERSON APARECIDO BUJARLON RUIZ (Tê) 1º Secretário

LEANDRO CAZADORI DIANA 2º Secretário

VEREADORES

EDUARDO CÂNDIDO MARÇAL JÚNIOR (Juninho da Cap)
EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO (Eduardinho Lorenzato)
JÚLIO CÉSAR DA SILVA (Pastor Júlio)
PAULO CÉSAR FÁBIO
PAULO VITOR BÁLSAMO

QUADRO FUNCIONAL

Vlademir Bovo Diretor de Secretaria

Iraci Bálsamo Assessora Legislativa